



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.934392/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.688 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente NIMBI S.A. (WEBB NEGÓCIOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULAS CARF Nº 143 e 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Com base em documentos e argumentos apresentados em recurso voluntário é possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOM com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início em relação ao valor remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 12-103.617, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO, em 16 de novembro de 2018, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

O presente processo versa sobre o *PER/DCOMP Com Demonstrativo de Crédito* nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136 pelo qual o Interessado em epígrafe pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 44.372,02 (fls. 02/13).

2. O processamento eletrônico do aludido PER/DCOMP culminou com o Despacho Decisório (DD) que não homologou as compensações dos créditos tributários vinculados – vide Informações Complementares da Análise de Crédito às fls. 15/17 e o Detalhamento das Compensações à fl. 18 –, conforme a fundamentação reproduzida abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.890.199/0001-04	NOME EMPRESARIAL WEBB NEGÓCIOS S/A
----------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13590.16178.070407.1.7.02-2136	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	12448-934.392/2011-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	44.372,02	0,00	0,00	0,00	0,00	44.372,02
CONFIRMADAS	0,00	4.812,87	0,00	0,00	0,00	0,00	4.812,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.372,02 Valor na DIPJ: R\$ 44.372,02
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 44.372,02

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.812,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13590.16178.070407.1.7.02-2136

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10242.26451.070407.1.7.02-8765 36117.15101.070407.1.7.02-4429 30542.57569.070407.1.7.02-6315 01215.21977.090407.1.3.02-0670

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.243,08	10.848,59	48.588,42

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/manu/Onde_Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 5.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.618.958/0001-03	1708	270,00
02.421.421/0037-22	1708	972,68
02.877.430/0001-11	1708	57,78
03.797.759/0001-35	1708	81,01
27.251.974/0001-02	1708	112,50
33.014.556/0001-96	1708	93,00
44.480.697/0001-10	1708	90,00
47.866.934/0001-74	1708	52,50
59.104.901/0001-76	1708	150,00
60.444.437/0001-46	1708	375,00
61.856.571/0001-17	1708	30,00
Total		2.284,47

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.074.569/0001-00	1708	322,95	0,00	322,95	Retenção na fonte não comprovada
00.146.889/0001-10	1708	30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada
00.201.431/0001-16	1708	72,00	0,00	72,00	Retenção na fonte não comprovada

(...)

72.381.189/0001-10	1708	65,62	0,00	65,62	Retenção na fonte não comprovada
82.352.006/0001-92	1708	57,35	0,00	57,35	Retenção na fonte não comprovada
89.411.771/0033-62	1708	27,90	0,00	27,90	Retenção na fonte não comprovada
Total		42.087,55	2.528,40	39.559,15	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.812,87

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
01215.21977.090407.1.3.02-0670	09/04/2007

3. O contribuinte foi cientificado em 22/11/2011 (vide fl. 289) e apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2011 (vide fl. 20), alegando que:

“A diferença entre o valor consignado a título de retenções sofridas pela REQUERENTE no "PER/DCOMP" nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136 (Doc. nº 02) (R\$ 44.372,02) e o montante confirmado pela D. Autoridade Fiscal (R\$ 4.812,87) corresponde a R\$ 39.559,15 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Tal descompasso, contudo, não possui amparo fático, eis que as retenções suportadas pela REQUERENTE, efetivamente correspondem a R\$ 44.372,02 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dois centavos).

ORIGEM	VALOR DA RETENÇÃO
<i>Aplicações Financeiras de Renda Fixa</i>	<i>R\$ 37.319,24</i>
<i>Serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica</i>	<i>R\$ 7.152,78</i>
TOTAL DAS RETENÇÕES	R\$ 44.372,02

III.2 - DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - R\$ 37.319,24

(....)

As retenções estão demonstradas pelos informes de rendimentos expedidos por cada uma daquelas fontes retentoras, quais sejam:

- i) Banco Bradesco S/A, "CNPJ" nº 60.746.948/0001-12, responsável pela retenção correspondente a R\$ 14.187,80 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos) (Doc. nº 03);
- ii) Banco ABC Brasil S/A, "CNPJ" nº 28.195.667/0001-06, responsável pela retenção correspondente a R\$ 21.958,79 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) (Doc. nº 04);
- iii) BBA Icatu Investimentos DTVM S/A, "CNPJ" nº 33.311.713/0001-25, responsável pela retenção corresponde a R\$ 1.172,65 (hum mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (Doc. nº 05).

Porém, quanto à aplicação financeira demonstrada no item ii, a REQUERENTE cometeu um equívoco ao efetuar o preenchimento do "PER/DCOMP" nº 13590.16178.070407.1.7.022136, fazendo constar "CNPJ" distinto daquele que efetivamente fez a retenção.

O equívoco incorrido é evidente: ao preencher o "PER/DCOMP" nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136, a REQUERENTE considerou o "CNPJ" nº 01.231.988/0001-62, relativo à Pessoa Jurídica "ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.", o que, por certo, impediu o reconhecimento daquele crédito por parte do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que a "ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.", cadastrada no "CNPJ" nº 01.231.988/0001-62, faz parte do grupo "BANCO ABC BRASIL S/A", cujo número cadastrado no "CNPJ" é 28.195.667/0001-06, que foi a Pessoa Jurídica que efetivou a retenção do valor declarado no "PER/COMP" nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

Portanto, a retenção do valor correspondente ao item ii, no montante de R\$ 5.246,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) foi devida e regularmente realizada pelo "BANCO ABC DO BRASIL S/A", inscrito no "CNPJ" sob o nº 28.195.667/0001-06, conforme se depreende dos estratos mensais (Doc. nº 04) ora apresentados pela REQUERENTE

(...)

III.3 - DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE AS NOTAS FISCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA-R\$ 7.152,78

Parte do montante de saldo negativo apurado pela REQUERENTE se refere ao Imposto de Renda retido em razão da prestação de serviço por pessoa jurídica, as quais alcançariam a cifra de R\$ 7.152,78 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), efetivadas ao longo do ano calendário 2001, tendo sido corretamente informadas no "PER/DCOMP" nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136 (Doc. nº 02).

Diversos são os comprovantes que demonstram as retenções sofridas pela REQUERENTE no ano calendário 2011 [SIC] (Doc. nº 06), conforme segue o quadro abaixo:

(Doc. nº 06)

FORNECEDOR	"CNPJ"	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
AVIPAM TURISMO E CAMBIO LTDA.	33.054.115/0001-18	R\$ 1.277,02	R\$ 19,16
ARNO S/A	61.064.978/0001-01	R\$ 57.750,00	R\$ 866,25
J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE	59.927.221/0001-64	R\$ 34.237,17	R\$ 513,55
GRÁFICA PROGRESSO IND. E COMÉRCIO LTDA.	61.650.313/0001-80	R\$ 3.366,23	R\$ 83,15
POWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.	54.506.589/0001-23	R\$ 6.000,00	R\$ 90,00
IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A	62.227.509/0001-29	R\$ 781,00	R\$ 11,72
RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	45.989.050/0001-81	R\$ 12.615,33	R\$ 189,23
JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	61.192.571/0001-60	R\$ 15.000,00	R\$ 225,00
IBM BRASIL	33.372.251/0001-56	R\$ 40.035,00	R\$ 600,52

Assim como os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, é de extrema importância trazer também as Notas Fiscais que comprovam a prestação de serviços formalizados pela REQUERENTE que correspondem a cada retenção sofrida (Doc. nº 07) e o controle diário de saldo bancário da REQUERENTE (Doc. nº 08), que comprova o recebimento dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços.

Tendo em vista a extensa documentação, se faz necessária a leitura do quadro abaixo, que traz apenas algumas Notas Fiscais em nome da REQUERENTE, já que a análise individual de cada Nota Fiscal trazida neste processo administrativo inviabilizaria a apresentação desta Manifestação de Inconformidade.

(Doc. nº 07)

<i>FONTE PAGADORA</i>	<i>"CNPJ"</i>	<i>VALOR DO SERVIÇO</i>	<i>IMPOSTO RETIDO</i>	<i>NOTA FISCAL</i>
<i>GRÁFICA PROGRESSO IND. E COMÉRCIO LTDA.</i>	<i>61.650.313/0001-80</i>	<i>R\$ 1.563,59</i>	<i>R\$ 23,45</i>	<i>366</i>
<i>PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA.</i>	<i>52.300.324/0006-53</i>	<i>R\$ 914,74</i>	<i>R\$ 13,73</i>	<i>367</i>
<i>A NOSSA DROGARIA</i>	<i>28.763.118/0001-90</i>	<i>R\$ 3.333,00</i>	<i>R\$ 50,00</i>	<i>379</i>
<i>PEDRO PAULO DA SILVEIRA</i>	<i>79.148.383/0001-08</i>	<i>R\$ 3.060,00</i>	<i>R\$ 45,90</i>	<i>792</i>
<i>LOJAS AMERICANAS S/A</i>	<i>33.014.556/0001-96</i>	<i>R\$ 6.200,00</i>	<i>R\$ 93,00</i>	<i>793</i>
<i>RIMA AGROPECUÁRIA</i>	<i>17.866.823/0002-88</i>	<i>R\$ 2.942,11</i>	<i>R\$ 44,13</i>	<i>1010</i>
<i>MAGNETTI MARELLI COFAP</i>	<i>02.865.246/0005-85</i>	<i>R\$ 838,43</i>	<i>R\$ 12,58</i>	<i>1222</i>
<i>COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES - LEOPOLDINA</i>	<i>19.527.639/0001-58</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>	<i>R\$ 300,00</i>	<i>1261</i>
<i>INDÚSTRIAS ARTES S/A</i>	<i>62.291.380/0002-07</i>	<i>R\$ 7.000,00</i>	<i>R\$ 105,00</i>	<i>1564</i>
<i>ZF DO BRASIL S/A</i>	<i>59.280.685/0001-10</i>	<i>R\$ 5.712,50</i>	<i>R\$ 85,68</i>	<i>1729</i>

Ora, a documentação apresentada não permite dúvidas: a REQUERENTE sofreu retenções decorrentes da prestação de serviços de pessoa jurídicas na ordem de R\$ 7.152,78 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), motivo pelo qual está plenamente demonstrado o seu direito creditório em relação às retenções desta natureza”

4. Outrossim, caso não seja provida a Manifestação de Inconformidade em tela, o contribuinte protestou, ALTERNATIVAMENTE, “pela conversão do feito em diligência para que sejam apurados todos os valores efetivamente retidos conta si”.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 36.205,11, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo, excepcionando-se os débitos da DCOMP nº 01215.21977.090407.1.3.02-0670 que deveriam ser cobrados em sua totalidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

(...)

III – DO DIREITO

III.1 - DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 2002 – HIGIDEZ DA INFORMAÇÃO CONSIGNADA NO “PER/DCOMP” N.º 13807.07743.070407.1.7.02-5113

Conforme mencionado anteriormente, a parcela do direito creditório pleiteado pela RECORRENTE por meio do “PER/DCOMP” n.º 13590.16178.070407.1.7.02-2136, o qual deixou de ser reconhecido pelo “Despacho Decisório” ora questionado, decorre da suposta divergência entre o montante de retenções na fonte informadas pela RECORRENTE (R\$ 44.372,02) e aquelas confirmadas pela D. Autoridade Fiscal (R\$ 4.812,87).

A RECORRENTE, por seu turno, demonstrará que as retenções suportadas durante o ano-calendário 2001 corresponderam, efetivamente, a R\$ 44.372,02 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), tal como indicado no “PER/DCOMP” n.º 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

A diferença entre o valor consignado a título de retenções sofridas pela RECORRENTE no “PER/DCOMP” n.º 13590.16178.070407.1.7.02-2136 (R\$ 44.372,02) e o montante confirmado pela D. Autoridade Fiscal (R\$ 4.812,87) corresponde a R\$ 39.559,15 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Tal descompasso, contudo, não possui amparo fático, eis que as retenções suportadas pela RECORRENTE efetivamente correspondem a R\$ 44.372,02 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dois centavos).

ORIGEM	VALOR DA RETENÇÃO
Aplicações Financeiras de Renda Fixa	R\$ 37.319,24
Serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica	R\$ 7.152,78
TOTAL DAS RETENÇÕES	R\$ 44.372,02

A RECORRENTE, por sua vez, demonstrará que faz jus ao direito creditório relativo a cada uma das rubricas anteriormente mencionadas, de modo que deve ser dado integral provimento a este Recurso Voluntário, sendo homologadas todas as compensações mencionadas no “Despacho Decisório” proferido em face do “PER/DCOMP” n.º 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

É o que se passa a demonstrar.

III.2 – DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – R\$ 37.319,24

Conforme antecipado, o acórdão recorrido reconheceu para este tópico – IRRF vinculado às receitas financeiras - o crédito suplementar no montante de R\$ 37.319,24, sob o fundamento de que o procedimento eletrônico verificou que havia retenção de IRRF para o CNPJ 01.231.988/0001-62, conforme fora informado no “PER/DCOMP” n.º 13590.16178.070407.1.7.02-2136, confirmando o valor solicitado de forma suplementar até aquele montante.

Todavia, o acórdão nada mencionou acerca da documentação principal a comprovar a retenção no total de R\$ 37.319,24 à título do IRRF vinculado às receitas financeiras, quais sejam os informes de rendimento respectivos (Docs. Nº 03, 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade).

Ocorre que parte do montante de saldo negativo apurado pela RECORRENTE se refere do Imposto de Renda retido em razão de aplicações financeiras, as quais alcançaram a cifra de R\$ 37.319,24 (trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), efetivadas ao longo do ano-calendário 2001, tendo sido corretamente informadas no “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

As retenções estão demonstradas pelos informes de rendimentos expedidos por cada uma daquelas fontes retentoras, quais sejam:

- i) Banco Bradesco S/A, “CNPJ” nº 60.746.948/0001-12, responsável pela retenção correspondente a R\$ 14.187,80 (quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos) (Doc. nº 03 da Manifestação de Inconformidade);
- ii) Banco ABC Brasil S/A, “CNPJ” nº 28.195.667/0001-06, responsável pela retenção correspondente a R\$ 21.958,79 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) (Doc. nº 04 da Manifestação de Inconformidade);
- iii) BBA Icatu Investimentos DTVM S/A, “CNPJ” nº 33.311.713/0001-25, responsável pela retenção correspondente a R\$ 1.172,65 (hum mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (Doc. nº 05 da Manifestação de Inconformidade).

Porém, quanto a aplicação financeira demonstrada no item ii, a RECORRENTE cometeu um equívoco ao efetuar o preenchimento do “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136, fazendo constar “CNPJ” distinto daquele que efetivamente fez a retenção.

O equívoco incorrido é evidente: ao preencher o “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136, a RECORRENTE considerou o “CNPJ” nº 01.231.988/0001-62, relativo à Pessoa Jurídica “ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.”, o que, por certo, impediu o reconhecimento daquele crédito por parte do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com isso, foi esclarecido que a “ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.”, cadastrada no “CNPJ” nº 01.231.988/0001-62, faz parte do grupo “BANCO ABC BRASIL S/A”, cujo número cadastrado no “CNPJ” é 28.195.667/0001-06, que foi a Pessoa Jurídica que efetivou a retenção do valor declarado no “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

Portanto, a retenção do valor correspondente ao item ii, no montante de R\$ 5.246,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos) foi devida e regularmente realizada pelo “BANCO ABC DO BRASIL S/A”, inscrito no “CNPJ” sob o nº 28.195.667/0001-06, conforme se depreende dos extratos mensais ora apresentados pela RECORRENTE.

No entanto, pela análise do acórdão recorrido, a justificativa para o reconhecimento suplementar do montante do crédito de R\$ 36,146,59 foi tão somente em razão da confirmação da retenção no “CNPJ” sob o nº 28.195.667/0001-06 e pelo reconhecimento do sistema informatizado SIEF/DIRF, **sem que, contudo, fossem mencionados os Informes de Rendimento acostados aos autos, principais documentos a comprovar a retenção em pauta.**

Dessa forma, tem-se que a documentação apresentada não permite dúvidas: a RECORRENTE sofreu retenções decorrentes de aplicações financeiras da ordem R\$ 37.319,24 (trinta e sete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), motivo pelo qual está plenamente demonstrado o seu direito ao crédito em relação às retenções desta natureza.

Diante do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório da RECORRENTE, decorrente das retenções realizadas pelos Bancos Bradesco S/A (“CNPJ” nº 60.746.948/0001-12), no valor correspondente a R\$ 14.187,80 (quatorze mil, centos e oitenta e sete reais e oitenta centavos); ABC Brasil S/A (“CNPJ” nº 28.195.667/0001-06), no valor de R\$ 21.958,79 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) e BBA Icatu Investimentos DTVM S/A (“CNPJ” nº 33.311.713/0001-25), no valor de R\$ 1.172,65 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

III.3 - DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÕES INCIDENTES SOBRE AS NOTAS FISCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA – R\$ 7.152,78

Conforme já colocado, parte do montante de saldo negativo apurado pela RECORRENTE se refere ao Imposto de Renda retido em razão da prestação de serviço por pessoa jurídica, as quais alcançariam a cifra de R\$ 7.152,78 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), efetivadas ao longo do ano-calendário 2001, tendo sido corretamente informadas no PER/DCOMP nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

Ocorre que, o acórdão recorrido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, reconheceu a retenção suplementar apenas no montante de R\$ 58,52, não reconhecendo a suficiência da documentação acostada para comprovar as retenções – quais sejam as notas fiscais que comprovam a prestação de serviços formalizados pela RECORRENTE (Doc. nº 07 da Manifestação de Inconformidade) e correspondem a cada retenção sofrida, e o controle diário de saldo bancário da RECORRENTE (Doc. nº 08 da Manifestação de Inconformidade), que comprova o recebimento dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços.

No que tange às notas fiscais, o acórdão fundamenta que estas junto ao controle diário de saldo bancário não permitiriam afastar a exigência disposta no artigo 55 da Lei nº 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Concluiu, portanto, que a RECORRENTE não teria apresentado nenhum Informe de Rendimento emitido pelas fontes pagadoras que viesse a comprovar a retenção do IR glosada no Despacho Decisório em relação à prestação de serviços por Pessoa Jurídica.

Todavia, tal entendimento constitui um formalismo exacerbado, e nega a verdade material, uma vez que as Notas Fiscais comprovam a prestação de serviços formalizados pela RECORRENTE e correspondem a cada retenção sofrida e o controle diário de saldo bancário da mesma, o qual, por sua vez, comprova o recebimento dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços.

Ora, ignorar tal documentação coloca em xeque, inclusive, o direito constitucional de ampla defesa da RECORRENTE, posto que se está negando a apuração de provas documentais formais que corroboram o direito pleiteado.

A situação se agrava quando se considera que os julgadores **sequer permitiam a baixa dos autos em diligência**, para que profissional habilitado apurasse a veracidade documental trazida aos autos, tendo sido concluído, de forma arbitrária, que a diligência não seria necessária.

Com isso, o acórdão recorrido simplesmente ignorou a existência de volumosa documentação apresentada pelo RECORRENTE para corroborar o seu direito.

Tendo em vista a extensa documentação, se faz necessária a leitura do quadro abaixo, que traz algumas Notas Fiscais a título demonstrativo em nome da RECORRENTE, já que a análise individual de cada Nota Fiscal trazida neste processo administrativo inviabilizaria a apresentação deste Recurso Voluntário. Veja-se:

FONTE PAGADORA	"CNPJ"	VALOR DO SERVIÇO	IMPOSTO RETIDO	NOTA FISCAL
GRÁFICA PROGRESSO IND. E COMÉRCIO LTDA.	61.650.313/0001-80	R\$ 1.563,59	R\$ 23,45	366
PAPELCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.	52.300.324/0006-53	R\$ 914,74	R\$ 13,73	367
A NOSSA DROGARIA	28.763.118/0001-90	R\$ 3.333,00	R\$ 50,00	379
PEDRO PAULO DA SILVEIRA	79.148.383/0001-08	R\$ 3.060,00	R\$ 45,90	792
LOJAS AMERICANAS S/A	33.014.556/0001-96	R\$ 6.200,00	R\$ 93,00	793
RIMA AGROPECUÁRIA	17.866.823/0002-88	R\$ 2.942,11	R\$ 44,13	1010
MAGNETTI MARELLI COFAP	02.865.246/0005-85	R\$ 838,43	R\$ 12,58	1222
COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES - LEOPOLDINA	19.527.639/0001-58	R\$ 20.000,00	R\$ 300,00	1261
INDÚSTRIAS ARTES S/A	62.291.380/0002-07	R\$ 7.000,00	R\$ 105,00	1564
ZF DO BRASIL S/A	59.280.685/0001-10	R\$ 5.712,50	R\$ 85,68	1729

Ainda a título exemplificativo, veja-se, abaixo, a Nota Fiscal nº 3147 apresentada aos autos, que comprova o valor do serviço e imposto retido:

www.webb.com.br
sac@webb.com.br

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000792

VALIDADE PARA USO ATÉ
26/08/2003

Nº DE CONTROLE
DO FOMBLANCADO

000792

WEBB NEGÓCIOS ONLINE S.A.

REIA LACRO HELLER, 116 - SALAS 201 A 209 - NOTURMO - RJ - CEP 22256-000

CNPJ 06.906.199/0001-00 - INSC. MUN. 0278.048

TELEF. (21) 279.399 - FAX (21) 279.399

CÓDIGO FISCAL 1

NATUREZA DOS SERVIÇOS: Prestação de Serviços

DATA DA EMISSÃO: 17/08/2001

ENDEREÇO DO SEU SERVIÇO

PARA: PEDRO PAULO DA SILVEIRA

AV. AZULAS VIEIRA RODRIGUES

PARQUE

150

MUNICÍPIO: BANDERANTES

ESTADO: RJ

1.8360-003

CONDIÇÃO: 9999 PAÇO

INSC. EST. 11800221521

CNPJ: 72.148.383/0001-08

INSC. MUN.

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

VALOR

INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS

FEITO Nº 41039

3.060,00

IRPJ - 1,50% = R\$ 45,90

210,08

VALOR DO SERVIÇO R\$ 3.060,00

VALOR DO IPI R\$ 153,00

VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 3.060,00

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO, CALCULADO PELA ALÍQUOTA
DE 5 % IN A ACORDO COM A LEI.

POR ANEXO FISCAL

RECONHECIMENTOS QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Combinado a isso, foi apresentado o controle diário de saldo bancário da RECORRENTE (Doc. nº 08 da Manifestação de Inconformidade), que comprova o recebimento dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços, os quais demonstram, quando comparados aos valores das Notas Fiscais, o montante retido pelas fontes pagadoras a título de IR.

É dizer, a documentação foi apresentada, bem como esclarecida a metodologia de verificação para corroborar os valores retidos, sendo que, no mínimo, os autos devem ser baixados em diligência para a devida apuração, e, não, ser de imediato negado o direito creditório pleiteado pela RECORRENTE.

Ora, a documentação apresentada não permite dúvidas: a RECORRENTE sofreu retenções decorrentes da prestação de serviços de pessoas jurídicas na ordem de R\$ 7.152,78 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), motivo pelo qual está plenamente demonstrado o seu direito creditório em relação às retenções desta natureza.

Diante do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório da RECORRENTE decorrente das retenções realizadas e anteriormente comprovadas no valor correspondente a R\$ 7.152,78 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

IV - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA FISCAL

Por meio do presente Recurso Voluntário, bem como na Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE apresentou documentação capaz de comprovar que os valores informados por meio do “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136 foram efetivamente retidos pelas Pessoas Jurídicas anteriormente mencionadas, conforme comprovantes apresentados.

Sem prejuízo daqueles documentos, a RECORRENTE, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, protesta pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

A referida diligência/perícia deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto junto às Pessoas Jurídicas indicadas no “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136, bem como nos seus registros financeiros contábeis, e, ainda, por profissional habilitado apto a apurar a documentação juntada aos autos, que evidencia de forma suficiente o total das retenções em referência.

A RECORRENTE reitera, ainda, o pedido pela emissão de ofício às Pessoas Jurídicas listadas no “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136 para que apresentem os valores retidos em nome da RECORRENTE em relação as aplicações financeiras durante o ano calendário 2001, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária em razão da obrigação tributária de reter tributos.

A diligência/perícia servirá para demonstrar que a recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado por meio do “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

Por fim, a RECORRENTE pugna pela juntada posterior de documentação suplementar, em que pese os documentos já apresentados sejam suficientes para comprovar o direito creditório. Ocorre que, tais documentos suplementares estão pendentes de retirada junto à Receita Federal, sendo que o agendamento presencial apenas foi possível para o dia 20 de fevereiro de 2019, conforme comprova a senha de agendamento. (Doc. nº 02).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da delimitação da lide

A Recorrente discorda, parcialmente do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito. No acórdão piso foi o direito creditório de R\$ 36.205,11, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$ 8.166,91 (R\$ 44.372,02 – R\$ 36.205,11) , que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Do direito creditório pleiteado: dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte

Conforme já relatado, os presentes autos versam acerca da apresentação de Per/Dcomp nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136 na qual a Recorrente pretendeu aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 44.372,02 (e-fls. 02/13).

A DRJ reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 36.205,11, nos seguintes termos:

(...)

MÉRITO

15. A matéria contestada cinge-se ao não reconhecimento de parcelas integrantes do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, oriundos de:

- i) não confirmação das retenções de IRRF de 3 fontes pagadoras de Rendimentos de Aplicações Financeiras, uma das quais ocasionadas por alegado equívoco no preenchimento do CNPJ de uma das fontes pagadoras;
- ii) confirmação parcial das retenções de IRRF incidente sobre Serviços Profissionais prestados por Pessoa Jurídica.

RETENÇÕES SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

16. No caso em análise, o procedimento eletrônico verificou que não havia – como de fato não há – retenção de IRRF para o CNPJ 01.231.988/0001-62, conforme fora informado no PER/DCOMP nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

17. Mas, o sistema informatizado SIEF/DIRF confirmou as retenções alegadas, no ano-calendário de 2001, no bojo do Relatório às fls. 297/324, do qual extraímos o seguinte resumo:

Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$) - Receitas Financeiras - AC 2001						
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
		A	B		C	(D)=(C)-(B), limitado a (A)
Fonte Pagadora	Cód. Rec. no PER/DCOMP	Valor PER/DCOMP	Confirmado pelo DD	Cód. Rec. na DIRF	Valor Informado em DIRF	Valor a reconhecer (Voto)
01.231.988					0	
	3426	21.958,79	0	6800		
28.195.667					22.071,10	
	3426	0	0	6800		
ABC Brasil						21.958,79
	3426	21.958,79	0	6800	22.071,10	
33.311.713					1.172,65	0
	3426	1.173,65	1.172,65	6800		
33.700.394					4,71	0
	3426	0	0	6800		
60.746.948					33.325,74	14.187,80
	3426	14.187,80	0	6800		
TOTAL		37.320,24	1.172,65		56.574,20	36.146,59

18. Posto isto, entendo que deve ser reconhecido adicionalmente as retenções na fonte de sobre receitas financeiras no montante de R\$ 36.146,59.

RETENÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA

19. Na análise do direito de dedução do imposto de renda retido na fonte, quando da declaração de pessoa jurídica, é necessária a observância ao disposto no art. 55 da Lei 7.450/85, segundo o qual o contribuinte deverá apresentar comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, *in verbis*:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

20. Mas, no presente caso, o **Interessado** não apresentou nenhum **Informe de Rendimento** emitido pelas Fontes Pagadoras, que comprovasse a retenção de IR glosada no Despacho Decisório **em relação à prestação de serviços por PJ**.

21. Em substituição aos Informes de Rendimentos não apresentados, o Interessado apresentou Notas Fiscais que comprovariam a prestação de serviços e cada retenção sofrida (Doc. nº 07) e o controle diário de saldo bancário (Doc. nº 08), que comprovaria o recebimento dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços.

22. Entretanto, as aludidas Notas Fiscais e o controle diário de saldo bancário não permitiram afastar o disposto no art. 55 da Lei 7.450/85.

23. Outrossim, registro que os Informes de Rendimentos apresentados no aludido Doc.06, apresentam valores para o Código de Receita 1708 – vinculados aos CNPJ 54.506.589, 45.989.050 e 61.192.571, respectivamente as fls. 151, 153 e 154 – que se reportam a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 e, portanto, não podem compor o saldo negativo para o ano-calendário de 2001, objeto da presente Manifestação de Inconformidade:

24. Por outro lado, esclareça-se ainda que, para as parcelas não confirmadas no Despacho Decisório, foi considerada a DIRF dos contribuintes (fontes pagadoras), que fazem parte do PER/DCOMP em apreço, em que o Interessado aparece como beneficiário dos rendimentos, tendo todos eles sido considerados no reexame realizado.

25. Na tabela abaixo, sintetizamos o resultado do cruzamento entre retenções informadas na Manifestação de Inconformidade – em relação aos códigos de retenção vinculados à prestação de serviços por Pessoa Jurídica – e os dados do sistema informatizado SIEF/DIRF, confrontando-os com os Informes de Rendimento veiculados no bojo do aludido Doc.06 às fls.. 143/158:

Imposto de Renda Retido na Fonte (RS) - Prestação de Serviços PJ - AC 2001						
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
		A	B		C	(D)=(C)-(B), limitado a (A)
Fonte Pagadora	Cód. Rec. no PER/DCOMP	Valor PER/DCOMP	Confirmado pelo DD	Cód. Rec. na DIRF	Valor Informado em DIRF	Valor a reconhecer (Voto)
00.074.569	1708	322,95	0		0	0
00.146.889	1708	30	0		0	0
00.201.431	1708	72	0		0	0
00.396.253	1708	136,06	0		0	0
00.827.591	1708	58,52	0	8045	58,52	58,52
00.940.565	1708	13,19	0		0	0

Imposto de Renda Retido na Fonte (RS) - Prestação de Serviços PJ - AC 2001						
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
		A	B		C	(D)=(C)-(B), limitado a (A)
Fonte Pagadora	Cód. Rec. no PER/DCOMP	Valor PER/DCOMP	Confirmado pelo DD	Cód. Rec. na DIRF	Valor Informado em DIRF	Valor a reconhecer (Voto)
1.009.681	1708	63	0		0	0
1.412.186	1708	142,04	114,09	1708	114,09	0
1.421.115	1708	13,51	0		0	0
2.865.246	1708	12,58	0		0	0
3.735.286	1708	37,5	0		0	0
3.746.938	1708	90	60	1708	60	0
8.811.119	1708	15,96	0		0	0
8.993.917	1708	150,93	0		0	0
10.804.300	1708	11,7	0		0	0
17.866.823	1708	89,86	0		0	0
19.527.639	1708	300	0		0	0
23.759.905	1708	12,18	0		0	0
31.269.665	1708	30	0		0	0
33.054.115	1708	56,75	19,16	1708	19,16	0
45.989.050	1708	189,23	0		0	0

47.205.646	1708	600	0		0	0
47.685.995	1708	33,11	0		0	0
51.026.375	1708	16,22	0		0	0
52.300.324	1708	38,84	0		0	0
53.400.248	1708	96,34	0		0	0
54.506.589	1708	90	30	1708	30	0
57.717.613	1708	10,18	0		0	0
59.280.685	1708	257,04	171,38	1708	171,38	0
59.297.127	1708	94,74	0		0	0
60.701.190	1708	112,5	0		0	0
61.064.978	1708	960	866,25	1708	866,25	0
61.192.571	1708	225	0		0	0
61.650.313	1708	106,64	83,15	1708	83,15	0
62.227.509	1708	41,62	11,72	1708	11,72	0
62.291.380	1708	52,5	0		0	0
71.833.552	1708	33,75	0		0	0
72.381.189	1708	65,62	0		0	0
82.352.006	1708	57,35	0		0	0
89.411.771	1708	27,9	0		0	0
TOTAL		4.767,31	1.355,75		1.414,27	58,52

26. Nesse contexto, entendo que deve ser reconhecido adicionalmente o IRRF vinculado à prestação de serviços por PJ, no montante de R\$ 58,52.

CONCLUSÃO

27. Ao arrimo da análise supra, detalhamos a seguir as retenções a serem reconhecidas, nesta Instância, adicionalmente ao Despacho Decisório:

Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$) - AC 2001 - Confirmação Adicional	
Retenções - Confirmação Adicional s/ Receitas Financeiras (A)	36.146,59
Retenções - Confirmação Adicional s/ Prestação de Serviços PJ (B)	58,52
Total das Retenções Confirmados Adicionalmente (C = A+B)	36.205,11

28. É necessário então efetuar a apuração do saldo negativo de IRPJ, conforme a confirmação adicional de IRRF apontado na Tabela acima:

Apuração do Saldo negativo de IRPJ - DIPJ/2001 - AC 2000 (R\$)	
(+) IRPJ Alíquota de 15%	0,00
(+) ADICIONAL	0,00
(-) IRRF reconhecido pelo DD	4.812,87
(-) IRRF reconhecido pelo Voto	36.205,11
(-) IR pago por Estimativas	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	-41.017,98

Deste modo, a única justificativa para não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado é que a Recorrente não apresentou nenhum Informe de Rendimento emitido pelas Fontes Pagadoras, que comprovasse a retenção de IR glosada no Despacho Decisório em relação à prestação de serviços por PJ. Portanto, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e reconheceu parcialmente o crédito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 7.689/88 (segundo a qual, aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo):

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Assim, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os abaixo elencados.

O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, tais como, notas fiscais que comprovariam a realização do serviço pela beneficiária do pagamento, com a discriminação das retenções, comprovação das retenções através de documento que comprove o recebimento da fatura/nota fiscal líquido das retenções, comprovação que as retenções e os respectivos rendimentos foram contabilizados, com a apresentação dos livros contábeis (Livros Diário, Razão, Balancetes e Demonstrativo de Resultado) e comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, com a apuração nos livros fiscais e nas declarações (DIPJ, DCTF, LALUR/LACS);

Sirvo-me, para arrimar meu entendimento, das Súmulas deste Conselho, abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ademais, vale destacar que quanto a uma das aplicações financeiras, a Recorrente explicou ter cometido um equívoco ao efetuar o preenchimento do Per/Dcomp nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136, fazendo constar “CNPJ” distinto daquele que efetivamente fez a retenção. Assim, ao preencher o Per/Dcomp nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136, a Recorrente considerou o “CNPJ” nº 01.231.988/0001-62, relativo à Pessoa Jurídica “ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.”, o que, por certo, impediu o reconhecimento daquele crédito por parte do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser esclarecido que a “ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.”, cadastrada no “CNPJ” nº 01.231.988/0001-62, faz parte do grupo “BANCO ABC BRASIL S/A”, cujo número cadastrado no “CNPJ” é 28.195.667/0001-06, que foi a Pessoa Jurídica que efetivou a retenção do valor declarado no “PER/DCOMP” nº 13590.16178.070407.1.7.02-2136.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, notas fiscais e o controle diário de saldo bancário, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

Desta forma, aceito, em substituição aos Informes de Rendimentos, as Notas Fiscais que comprovariam a prestação de serviços e cada retenção sofrida e o controle diário de saldo bancário, que comprovaria o recebimento dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisados pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Há que se consignar, outrossim, que os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, por guardarem relação com os fatos e argumento utilizados pela DRJ devem ser aceitos, uma vez que se prestam a contrapor a decisão contida no acórdão recorrido. Portanto deles tomo conhecimento.

Por oportuno, considerando que as receitas auferidas devem ser reconhecidas pelo regime de competência e que as retenções o foram pelo regime de caixa, aliás como alega a própria Recorrente, caso tal situação ocorra em períodos distintos, ela deverá ser intimada a comprovar que os rendimentos relativos às retenções aproveitadas nos presentes autos foram oferecidos à tributação naquele outro período de apuração.

Deve-se ressaltar que o procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o PER/DCOMP nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início em relação ao valor remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça